



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659116 - SP(2024/0201383-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A O DE B
ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
AGRAVADO : O DOS S DE B
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE NARDON - SP214303
MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL NARDON - SP224998
CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ATUALIDADE DA DÍVIDA ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10 e 513, § 2º, II, e 528, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de alimentos que indeferiu a justiça gratuita, rejeitou a impugnação e determinou atualização do débito. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1º, 3º, 7º, 8º e 10 do CPC; (ii) saber se a intimação por edital, realizada após o esgotamento das tentativas de localização do executado, é válida no cumprimento de sentença de alimentos; e (iii) saber se é adequada a prisão civil diante da alegada ausência de atualidade e urgência dos alimentos e da maioria superveniente do alimentando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois as alegações de ofensa aos arts. 1º, 3º, 7º, 8º e 10 do CPC foram genéricas, sem individualização dos dispositivos e sem

demonstração do modo de violação, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. Conforme entendimento do STJ, não há vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada, nos autos, a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.

6. O entendimento do acórdão recorrido de regularidade da intimação por edital, após diligências infrutíferas de localização do devedor, alinha-se à jurisprudência do STJ e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da intimação por edital e ao esgotamento dos meios para localização do devedor demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, não autoriza a mudança do rito da execução ou o afastamento da ordem de prisão, especialmente quando decorrente da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar; e de que a maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10, 513, §2º, II, 528, caput, 528, §3º, 528, §7º, 239, §1º, 256; CF/1988, art. 5º, LXVII; Lei nº 5.478/68, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 309 e 358; STF, Súmula n. 284; AgInt no RHC n. 211.522/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 48.668/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.955/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, HC n. 742.703/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, HC n. 713.970/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, HC n. 562.002/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/10/2020; STJ, RHC n. 33.835/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013; STJ, RHC n. 44.164/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/6/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659116 - SP (2024/0201383-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A O DE B
ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
AGRAVADO : O DOS S DE B
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE NARDON - SP214303
MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL NARDON - SP224998
CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ATUALIDADE DA DÍVIDA ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10 e 513, § 2º, II, e 528, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença de alimentos que indeferiu a justiça gratuita, rejeitou a impugnação e determinou atualização do débito. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1º, 3º, 7º, 8º e 10 do CPC; (ii) saber se a intimação por edital, realizada após o esgotamento das tentativas de localização do executado, é válida no cumprimento de sentença de alimentos; e (iii) saber se é adequada a prisão civil diante da alegada ausência de atualidade e urgência dos alimentos e da maioridade superveniente do alimentando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois as alegações de ofensa aos arts. 1º, 3º, 7º, 8º e 10 do CPC foram genéricas, sem individualização dos dispositivos e sem demonstração do modo de violação, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. Conforme entendimento do STJ, não há vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada, nos autos, a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.

6. O entendimento do acórdão recorrido de regularidade da intimação por edital, após diligências infrutíferas de localização do devedor, alinha-se à jurisprudência do STJ e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da intimação por edital e ao esgotamento dos meios para localização do devedor demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, não autoriza a mudança do rito da execução ou o afastamento da ordem de prisão, especialmente quando decorrente da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar; e de que a maioridade do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial aponta violação de dispositivos legais de forma genérica, sem individualização e sem demonstração específica da afronta. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10, 513, §2º, II, 528, caput, 528, §3º, 528, §7º, 239, §1º, 256; CF/1988, art. 5º, LXVII; Lei nº 5.478/68, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 309 e 358; STF, Súmula n. 284; AgInt no RHC n. 211.522/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 48.668/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.955/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, HC n. 742.703/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, HC n. 713.970/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, HC n. 562.002/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/10/2020; STJ, RHC n. 33.835/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013; STJ, RHC n. 44.164/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/6/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. O. DE B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10 e 513, §2º, II, e 528, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 67-68).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 82.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de alimentos. O julgado foi assim ementado (fl. 25):

ALIMENTOS - Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade e ordenou a atualização da dívida para fins de decretação da prisão do devedor - Inconformismo - Rejeição - Ação promovida com lastro na Súmula 309, STJ - Decurso do tempo, pela inércia do executado, que não retira o caráter atual da dívida pendente e não justifica o afastamento da pena de prisão - Maioridade que, ademais, não é causa automática de cessação do dever alimentar - Agravo desprovido, prejudicado o interno.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 62):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material apontado - Omissão quanto à necessidade de citação pessoal do devedor de alimentos - Vício sanado nesta oportunidade, sem modificação do dispositivo - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10 e 513, §2º, II, e 528, *caput*, do CPC, pois o recorrente não foi revel na fase de conhecimento e o cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos exigiria intimação pessoal do devedor, bem como não seria adequado o decreto prisional, em razão da ausência de atualidade urgência no recebimento dos alimentos e da superveniência da maioridade do alimentando.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de intimação pessoal do executado e se invalide a ordem de prisão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 66.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 102-105).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença de alimentos que indeferiu a justiça gratuita, rejeitou a impugnação e ordenou a atualização da dívida para fins de decretação da prisão do devedor.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão.

I - Arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10 do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

No caso, o recurso especial apenas menciona violação dos arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10 do CPC, sem a individualização precisa e compreensível dos dispositivos legais supostamente ofendidos e sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração de normativo federal.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica (AgInt no AREsp n. 1.498.301/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, Dje de 31/8/2022.)

II - Arts. 513, §2º, II, e 528, *caput*, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que, não tendo sido revel na fase de conhecimento, exigia-se sua intimação pessoal para o cumprimento de sentença de alimentos, de modo que a ausência dessa intimação impediria a decretação da prisão.

Sustenta também que a prisão civil é inadequada pela ausência de atualidade e urgência dos alimentos, considerando a maioria do credor e o prolongado decurso do tempo.

Consoante entendimento do STJ, não há vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada, nos autos, a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.

A propósito (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus impetrado com o objetivo de anular decreto de prisão civil proferido em ação de execução de alimentos, sob alegação de nulidade da citação por edital, ausência de acesso aos autos e suposta ilegitimidade ativa na cobrança. O agravante alegou que a dívida seria de natureza pessoal com o avô do alimentando, e não com a genitora da criança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a citação por edital, realizada após o esgotamento das tentativas de localização do executado, é válida na execução de alimentos; e (ii) definir se o agravo interno preenche os requisitos legais para conhecimento, à luz da exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão de inadmissibilidade recursal não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

5. A jurisprudência do STJ admite a citação por edital no cumprimento de sentença de alimentos, desde que demonstradas tentativas frustradas de citação pessoal, conforme o art. 256 do CPC. No caso, o juízo exauriu os meios disponíveis de localização do executado.

6. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, após a citação editalícia, supre eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, configurando ciência inequívoca do processo e garantindo o contraditório.

7. A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é cabível quando comprovado o não pagamento voluntário e inescusável das três últimas parcelas anteriores à execução, conforme previsto no art. 528, § 3º, do CPC, no art. 19 da Lei nº 5.478/68 e no art. 5º, LXVII, da CF/88, bem como reiterado pela Súmula 309 do STJ.

8. O habeas corpus não é meio adequado para reexame de provas ou discussão sobre condição econômica do devedor ou eventual excesso no cálculo do débito alimentar.

9. O agravo interno não ataca especificamente os fundamentos jurídicos e fáticos da decisão agravada, deixando de observar o art. 1.021, § 1º, do CPC, e a Súmula 182/STJ, o que inviabiliza seu conhecimento por ausência de dialeticidade recursal. IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RHC n. 211.522/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA - CITAÇÃO EDITALÍCIA - VALIDADE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Não há vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada, nos autos, a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.

Precedentes: RHC 33.835/SP, desta relatoria, DJe 06/08/2013; RHC 44.164 /SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12/06/2014.

2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastrada no incontroverso e renitente inadimplemento de obrigação alimentar referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, assim como as que se venceram no curso da demanda, nos termos do enunciado n. 309 da súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 48.668/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela regularidade da intimação por edital, diante das diligências infrutíferas para localização do devedor. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 62-63, destaquei):

2. Recebo os embargos e, no mérito, os acolho, para sanar a omissão apontada.

Ao contrário do entendimento do curador do agravante, **foram encetados todos os esforços ao alcance do Juízo para a localização do agravado, culminando com sua citação por edital.**

Cabe ressaltar que, com sua regular citação e comprovado o inadimplemento da verba alimentar, a sua prisão civil pode ser decretada, não sendo necessária a citação pessoal da parte.

Fica, no mais, mantida a decisão embargada.

Nesses termos, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, alterar o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à regularidade da intimação por edital e esgotamento dos meios para localização do devedor demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria probatória na via do recurso especial.

No mais, a decisão foi proferida em conformidade com a Súmula n. 309 do STJ, que estabelece que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Com efeito, extrai-se da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, mantida integralmente pelo acórdão recorrido (fl. 9):

Cumprе ressaltar que a execução restringe-se à cobrança das três últimas parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda, além das vincendas no

curso da presente execução, devidamente atualizadas com correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, conforme preceitua o artigo 528, §7º do CPC: [...]

Acrescente-se que o Tribunal de origem asseverou que o decurso do tempo, pela inércia do executado, não retira o caráter atual da dívida nem justifica o afastamento da prisão, consignando a ausência de elementos que demonstrassem que o inadimplemento foi involuntário ou escusável, bem como que o cancelamento da pensão após a maioridade depende de decisão judicial. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 27-28):

Verifica-se no caso dos autos que se trata de execução de alimentos que se arrasta há anos (desde 2018), estando o devedor sem paradeiro conhecido.

Assim, o decurso do tempo pela inércia do executado, devedor contumaz dos alimentos devidos ao filho, não retira o caráter atual da dívida pendente e não justifica o afastamento de eventual ordem de prisão, tal como disposto no entendimento sufragado pela Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis* : “*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*”.

Outrossim, ao que parece, o genitor abandonou o filho à própria sorte, não havendo elementos de convicção suficientes a comprovar que o inadimplemento no cumprimento da obrigação alimentícia pelo agravado seja involuntário ou escusável (artigo 5º, LXVII, Constituição Federal).

Além disso, não aproveita ao interesse do alimentado a conversão da execução para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, sendo certo que embora a maioridade seja considerada causa de extinção da obrigação alimentar com base no pátrio poder, é admitido o seguimento do dever de pagar alimentos em razão do parentesco inexistindo nestes autos qualquer demonstração de suficiência financeira por parte do recorrente.

A respeito, a Súmula 358 do E. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que “*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*”.

O entendimento adotado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o

afastamento da ordem de prisão, bem como que maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. RITO DE PRISÃO. PROLONGAMENTO DO FEITO QUE NÃO AFASTA A ATUALIDADE DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

2. Caso em que, ainda que a ação tenha se alongado no tempo pela interposição de recursos pelo executado, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.561.955/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. PAGAMENTOS PARCIAIS. ATUALIDADE. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir ausência de urgência da verba alimentar, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ . Precedentes.

4. A maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante

contraditório, conforme Súmula nº 358/STJ. Na hipótese, não se tem prova nos autos acerca da atual situação do exequente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.014.840/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ também neste particular.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.659.116 / SP

Número Registro: 2024/0201383-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00073039320068260248 00091995420188260248 21432193720238260000 22425249120238260000
2242524912023826000050000 2242524912023826000050001 248012006007303 30202007
73039320068260248 7303932006826024800091995420188260248 91995420188260248

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A O DE B

ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

AGRAVADO : O DOS S DE B

ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE NARDON - SP214303

MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL NARDON - SP224998

CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026